



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.002309/2023-19

MODALIDADE/OBJETO: o Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação de empresa(s) especializada(s) para confecção/produção de serviços gráficos diversos, com fornecimento de todos o materiais necessários para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí e demais órgãos integrantes da Administração Pública Estadual.

RECORRENTE: EMPRESA TAVARES & TAVARES EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao PREGÃO 21/2023/SEAD

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 21/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), que tem por objeto o **Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação de empresa(s) especializada(s) para confecção/produção de serviços gráficos diversos**, com fornecimento de todos o materiais necessários para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí e demais órgãos integrantes da Administração Pública Estadual.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante EMPRESA TAVARES & TAVARES EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA, apresentou intenção de recorrer nos LOTES : 3, 5, 6, 9, 10, 12, 36, 41, 75, 79, 80, 81, 87, 120, 126, 127, 131, 133, 138, 140, 145, 177, mas importante ressaltar que os lotes 3, 5 e 79 já estão adjudicados, e não teve nenhuma manifestação de intenção de recurso da recorrida no campo próprio no sistema, e nos lotes 120, 126, 133, 138 e 177 apresentou manifestação intempestiva, ou seja fora do prazo, conforme prevê o item 11.1. do edital

Em sequência, a licitante apresentou as razões recursais no dia 18/03/20249(ID 011704761) e dia 08/04/202249(ID 012003873), no prazo previsto no edital, em face da decisão da pregoeira que a julgou declassificada na fase de análise de proposta de preços do certame.

II – PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 21/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a

licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS, referentes aos LOTES : 10, 36, 41, 81, 87, 131, 132, 176, 06, 12, 75, 80, 121, 127, 145 e 09 , interposto pela licitante EMPRESA TAVARES & TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, com sede na Rua dos Trópicos, 1059 – Bairro Jardim Brasília, Uberlândia-MG, CEP 38401-414, devidamente qualificada no pregão em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a INTENÇÃO RECURSAL e as RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 11.2.3 do edital.

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nas razões recursais apresentadas pela empresa EMPRESA TAVARES & TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, em face da decisão da pregoeira que a julgou declassificada na fase de análise de proposta de preços do certame, a recorrente alega, em apartada síntese que :

A Recorrente segue se perguntando: “Se a desclassificação, fundamentada em uma presunção, abarca área de conhecimento da Administração Pública, com know-how para a confecção de orçamentos para o processo gráfico? e será que a pesquisa de preços, documento que serviu como apoio ao despacho, está compatível com o preço praticado em mercado?”.

No caso descrito, observamos uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Tal possibilidade se encontra prevista na parte final do art. 44, §3º da Lei 8666/93 e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, ex vi de entendimento sumulado (Súmula nº 262-TCU).

[...]”Não por outra razão, a Recorrida apresentou-se ao Processo Licitatório, sob a modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) para confecção/produção de serviços gráficos diversos, com fornecimento de todos os materiais necessários para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí e demais órgãos integrantes da Administração Pública Estadual. A Recorrente segue se perguntando: “Se a desclassificação, fundamentada em uma presunção, abarca área de conhecimento da Administração Pública, com know-how para a confecção de orçamentos para o processo gráfico? e será que a pesquisa de preços, documento que serviu como apoio ao despacho, está compatível com o preço praticado em mercado?”. Podemos dizer que estamos diante de uma situação curiosa, para não dizermos, esdrúxula.

Portanto, em situação de suposta inexecuibilidade, não é admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

Aqui nota-se um agravante: a Recorrente demonstrou por meio de Composição de Preços, que seu preço é compatível para o cumprimento contratual; que abrange todas as despesas e inclui margem de lucro. Forneceu a administração um documento que desmiúça todos os processos e custos da empresa, caso restasse dúvida, caberia o administrador a solicitação de esclarecimentos, como prevê inciso 7, da norma editalícia, o que não ocorreu.

Com base nos documentos fiscais, atestados de capacidade técnica, na composição de preços, pode-se afirmar, que a empresa Tavares e Tavares, demonstrou subsídio suficiente para o cumprimento contratual, e, infelizmente, de forma genérica e indevida, fora desclassificada. Pode-se observar o excesso de zelo ao desclassificar as melhores propostas com o apoio no risco de descumprimento contratual, quando a administração poderia trazer como forma de segurança e meio para coibir prejuízos, a garantia de execução contratual. Observa-se que abrem mão de tal meio no inciso 7.10 da minuta de contrato.

No dia 25.01.24, Sra. Pregoeira, às 12:24, convoca para continuidade ao certame para o próximo dia, às 10 horas.

Sendo que, o inciso 7.11, do edital, é claro, ao exigir um intervalo MÍNIMO de 24 horas, entre a convocação e a abertura da sessão.

Para piorar, convoca para o retorno da sessão, dia 13.03.24 e retorna um dia antes, ou seja, dia 12.03.24. Abre prazo de recurso, em um processo licitatório com mais de 200 itens, de forma desordenada, dentro de cada item...

No DESPACHO Nº 2/2024/SEAD-PI/DL /GP/PREG6-SEAD-PI, observamos por reiteradas vezes a distorção na aplicação dos princípios basilares do direito administrativo, como o caso do princípio da eficiência. Pois, quando a recorrente vence com o melhor preço, comprova técnica por meio de dezenas de atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos, a eficiência e economicidade deixa de existir.

Não há rendimento funcional e eficiente, onde a empresa vencedora do certame, com o melhor preço foi desclassificada em diversos itens! A falta de bom senso na revisão dos atos públicos, ensejará um ônus milionário à Administração, visto que, não trata se de um pequeno edital, mas sim, de um processo de grande vulto, onde o princípio da economicidade e segurança jurídica foram deixados de lado.

Por fim, requer:

Diante de todo o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido, e julgado procedente, sendo reformada a decisão proferida na sessão do pregão nº 021/2023, para que seja declarada vencedora dos itens 10, 36, 41, 81, 87, 131, 132, 176, 06, 12, 75, 80, 121, 127, 145 e 09 a empresa TAVARES E TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., por ter vencido o certame e preenchido todos os requisitos, tanto quanto a qualificação técnica e preço ofertado. Caso o ato não seja revisto, pedimos a anulação do processo licitatório por falha na pesquisa de preço, pois, haverá um superfaturamento no processo licitatório.

Outrossim, caso o presente recurso seja considerado improcedente, seja o mesmo remetido a autoridade superior competente para que profira sua decisão sobre o presente recurso.

IV - DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

A recorrente interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da pregoeira que a julgou declassificada na fase de análise de proposta de preços do certame, questionando especialmente a verificação da inexequibilidade dos preços referente às suas propostas, conforme o item 7.6 do Edital.

Sobre a inexequibilidade das propostas apresentadas pela Recorrente, vejamos o que prevê o item 7.6 do Edital:

"7.6. Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste edital e anexos, extrapolem o preço máximo fixado, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como aquelas que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, ou manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas que não venham a ser demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto."

Em sede de análise das propostas apresentadas pela licitante, ora recorrente, é possível observar que para os LOTES : 10, 36, 41, 81, 87, 131, 132, 176, 06, 12, 75, 80, 121, 127, 145 e 09 a arrematante apresentou lances impraticáveis no percentual de deságio que variava entre 76% (setenta e seis por cento) a 30% (trinta por cento) o que de plano não demonstra a sua viabilidade de execução baseada em contratações anteriores com a Administração, como bem observado no parecer técnico - DESPACHO Nº 2/2024/SEAD-PI/DL /GP/PREG6-SEAD-PI (ID 011071541), abaixo transcrito:

Considerando ainda que os arrematantes ofertaram lances impraticáveis no percentual de deságio que vai entre 76% (setenta e seis por cento) a 30% (trinta por cento) o que de plano não demonstra a sua viabilidade de execução baseada em contratações anteriores com a Administração, comprovando de plano que o valor orçado não se consegue executar, realizar, cumprir, sendo irrealizável.

Partindo deste pressuposto, e em consonância com o princípio da celeridade processual, que busca simplificar procedimentos, a Diretoria de Licitações, sendo devidamente aprovada pela Superintendência de Licitações e Contratos da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, conclui-se que as propostas contendo a oferta de 30% (trinta por cento) abaixo do preço de referência orçado pelo Setor competente não é passível de execução, o que já demonstra proposta inexecutável, já que valores ofertados gerariam riscos a administração pública, na execução e contratação dos serviços objeto deste certame.

Assim, entendo pela desclassificação dos licitantes que ofertaram proposta abaixo do percentual acima mencionado, uma vez que muito embora apresentassem planilha de composição de custos, os mesmos ainda assim seriam inexecutáveis.

Diante de tais fatos, a pregoeira **no dia 26/01/2024 às 10h25** ,realizou solicitação de diligência para todas as arrematantes apresentarem documentos que pudessem comprovar a exequibilidade de suas propostas, **encerrando-se às 12h25**. Em resposta, a licitante, ora recorrente, **não observou o prazo previsto no edital (item 7.1.1 do edital) para apresentar documentos comprobatórios da exequibilidade.**

Vale ressaltar que, mesmo fase recursal, embora a recorrente tenha apresentado **intenção recursal em diversos lotes**, no âmbito das **razões recursais**, **apresentou somente uma defesa genérica** para sustentar a tese de exequibilidade de suas propostas, **não se dispôs a demonstrar a exequibilidade com documentos e nem promoveu um questionamento individualizado de lotes.**

A despeito disso, a título de exemplificação, cabe ao recorrente observar que no **LOTE 74** o valor de referência é de R\$ 1.452.890,63 e o lance do arrematante, ora recorrente, é de R\$ 326.000,00 abaixo de 77,56 % do valor orçado pela administração pública.

Inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica. O artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/93, determina que são manifestamente inexecutáveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor de dois outros valores: 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) valor orçado pela Administração. Sobre o tema, interessante é a lição de Vera Scarpinella (Licitação na Modalidade de Pregão). (São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149-151), que diz que, em casos como este, a inexecutabilidade é presumida.

Este pregão tem seu valor estimado, compondo no ANEXO VIII do edital (ID 9902526), em planilhas de quantitativos e preços unitários (ID 9895435), conforme estabelece o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas. E, tendo em vista que os valores referenciais já estão condizentes com o valor de mercado, aceitar a proposta da Recorrente muito abaixo dos parâmetros legais e de mercado geraria significativamente sérios prejuízos para administração, na execução do serviço, ou até mesmo no atraso, ou falhas na entrega.

Assim, por todo o exposto, considerando a proposta de preços da licitante, ora recorrente, para os lotes/itens supracitados são **manifestamente inexecutáveis nego provimento ao recurso.**

Por todo o exposto, considerando que somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de **oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público**, e, considerando que a empresa recorrente apresentou propostas **manifestamente inexecutáveis e, em sede de recurso, não conseguiu demonstrar a exequibilidade dos lotes questionados, seja por meio de planilha de custos e outros documentos comprobatórios**, o que demonstra que o (a) pregoeiro(a) não apresentou qualquer entendimento equivocado durante o certame, afasto as alegações da recorrente.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos recursos interpostos pela empresa recorrente **TAVARES & TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de **VENCEDORAS NOS LOTES** as empresas:

LOTE 06 - JEDSON DE CASTRO SILVA LTDA

LOTE 09 - SIEART GRAFICA E EDITORA LTDA – ME

LOTE 10 - GRAFCOLOR EDITORA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

LOTE 12 - F S C COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

LOTE 36: REI GRAFICA E EDITORA LTDA,

LOTE 41: REI GRAFICA E EDITORA LTDA,

LOTE 75: JEDSON DE CASTRO SILVA LTDA,

LOTE 80: JEDSON DE CASTRO SILVA LTDA,

LOTE 81: REI GRAFICA E EDITORA LTDA,

LOTE 87: REI GRAFICA E EDITORA LTDA,

LOTE 127: JEDSON DE CASTRO SILVA LTDA,

LOTE 131: REI GRAFICA E EDITORA LTDA,

LOTE 132 - REI GRAFICA E EDITORA LTDA

LOTE 145: JEDSON DE CASTRO SILVA LTDA,

LOTE 176 - REI GRAFICA E EDITORA LTDA

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ

Pregoeira SEAD-PI

DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para indeferir o recurso da empresa recorrente **TAVARES & TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, mantendo-se a declaração de **VENCEDORAS DOS LOTES** as empresas , pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão, conforme a seguir:

LOTE 06 - JEDSON DE CASTRO SILVA LTDA

LOTE 09 - SIEART GRAFICA E EDITORA LTDA – ME

LOTE 10 - GRAFCOLOR EDITORA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

LOTE 12 - F S C COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

LOTE 36: REI GRAFICA E EDITORA LTDA,
LOTE 41: REI GRAFICA E EDITORA LTDA,
LOTE 75: JEDSON DE CASTRO SILVA LTDA,
LOTE 80: JEDSON DE CASTRO SILVA LTDA,
LOTE 81: REI GRAFICA E EDITORA LTDA,
LOTE 87: REI GRAFICA E EDITORA LTDA,
LOTE 127: JEDSON DE CASTRO SILVA LTDA,
LOTE 131: REI GRAFICA E EDITORA LTDA,
LOTE 132 - REI GRAFICA E EDITORA LTDA
LOTE 145: JEDSON DE CASTRO SILVA LTDA,
LOTE 176 - REI GRAFICA E EDITORA LTDA

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 19/04/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012125176** e o código CRC **4A742CDD**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.002309/2023-19**

SEI nº
012125176